

*"Os vencedores nunca desistem e desistentes nunca ganham."
Vince Lombardi*

Sumário

NECESSÁRIAS INOVAÇÕES NO INOVA SIMPLES.....	2
CLEALCO, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REDUZIU PREJUÍZO NA SAFRA 2018/19	3
PRAZO PRESCRICIONAL DE EXECUÇÃO FISCAL POR INFRAÇÃO AMBIENTAL É DE CINCO ANOS CONTADOS DO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	4
AJUIZAMENTO DE SEGUNDA AÇÃO PELO DEVEDOR PARA QUESTIONAR O DÉBITO NÃO AFETA PRAZO PRESCRICIONAL	5
REFORMA ALTERA ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA	6
A INTERRUPÇÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO COM EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS – STF	7
LIMINAR AUTORIZA COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ ANTES DA ENTREGA DA ECF	9

NECESSÁRIAS INOVAÇÕES NO INOVA SIMPLES

Fonte: Por Marcus Vinicius Buschmann para Valor Econômico. Inovação é a pauta do século XXI, uma necessidade de sobrevivência na economia contemporânea e algo que o Brasil está atrasado em comparação às economias mais adiantadas. Nossa legislação não acompanha as necessidades do contexto atual.

Empresas startup foram primariamente definidas com a Lei Complementar 167/2019, alterando a Lei do Simples e para único efeito desta lei. Nesta lei, startup é determinada como a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva.

Neste contexto foi criado o Inova Simples, um sub-regime especial dentro de um regime especial (o Simples) e ainda a necessidade de se adicionar a razão social um novo tipo de expressão (Inova Simples, com a necessidade de colocar I.S. ao final - Art. 65-A, §4º, inciso II). A intenção da nova lei é boa, mas faltaram examinar todos os aspectos necessários às empresas ditas startup. O venture capital voltado à inovação tem por padrão buscar e investir não apenas em ideias disruptivas e surpreendentes que podem alterar padrões e mercados gerando assim um grande potencial de valorização, mas também nas empresas iniciantes que tenham feito o dever de casa e deem segurança jurídica aos investidores.

Por sua vez, as empresas iniciantes necessitam ter menos burocracia e facilidades nos pagamentos de suas obrigações tributárias.

Ocorre que a lei que criou o Inova Simples estabeleceu uma nova denominação para as empresas sem, contudo, explicar se elas seguirão o padrão de Limitadas ou Sociedades por Ações e, nesse sentido, temos o grande problema em questão.

Investidores, em especial de grande porte, desejam investir em empresas constituídas sob a forma de Sociedade Anônimas pela facilidade de gestão, organização do corpo diretivo e possibilidade de atrair mais rapidamente outros investidores ou ainda futuramente abrir o capital.

Legislação recente (Lei 13.818/2019), inclusive, alterando o art. 294 da Lei das S.A., resolveu descomplicar um pouco a vida das Sociedades Anônimas com patrimônio líquido de até R\$ dez milhões e com até 20 acionistas, evitando assim a publicação de documentos e a convocação de assembleia por publicação.

No mesmo sentido, foi introduzido pela MP 881 no art. 294-A a possibilidade de a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) dispensar exigências previstas em lei para as companhias que a própria CVM definir como de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais

Devagar o país está acordando e se mexendo, percebendo que perderá o bonde da história se continuar a maltratar empreendedores e a inovação trazida pelos mesmos, bem como o necessário investidor de capital de risco.

Dito isto, é incrível notar que esqueceram de alterar a proibição expressa da Lei do Simples da entrada no regime de sociedades constituídas por ação, bem como a proibição de que outra pessoa jurídica possa ser sócia.

Ora, para gerar o correto ambiente e marco legal da Inovação não apenas deve ser proposto o Inova Simples, mas também deve se permitir expressamente que as empresas constituídas sob a égide do Inova Simples possam ser constituídas por ações e possam ser a exceção a proibição de entrada no Simples. No mesmo sentido, as empresas do Inova Simples podem e devem ter pessoas jurídicas como sócias.

Percebe-se que, de forma esquizofrênica, a lei determina em seu art. 65-A, §6º que a empresa no Inova Simples abrirá conta bancária para integralização de capital e captação provenientes de aporte de investidor domiciliado no exterior. Ora investidores estrangeiros em quase sua totalidade querem investir por meio de empresas, algo vedado pelo Simples.

O Inova Simples somente alcançará sua plenitude se criar as condições necessárias de flexibilidade societária, atraindo investidores de diversos matizes que possam se organizar através de sociedade por ações e possam também se aproveitar inicialmente dos benefícios do Simples.

Do contrário, o Inova Simples já começa sem muito inovar, proibindo o capital de risco destinado às startups de se protegerem ou, ainda, coibindo as empresas que já possuem o capital de risco em forma de sociedade por ações de aproveitar os benefícios do Simples. Assim sendo, recomendamos aos nossos legisladores que procurem inovar e perceber todas as necessidades do mercado de Inovação e seus Investidores. O Inova Simples já precisa ser inovado!

CLEALCO, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, REDUZIU PREJUÍZO NA SAFRA 2018/19

Fonte: Valor Econômico. A Clealco, que está em recuperação judicial desde o ano passado, reduziu de forma considerável seu prejuízo na safra 2018/19 e teve fluxo de caixa positivo. A companhia encerrou o período com um prejuízo líquido de R\$ 98 milhões, 83% menor do que no ciclo anterior, de acordo com balanço publicado nesta quinta-feira no Diário Oficial de São Paulo.

Embora o faturamento tenha caído, a Clealco voltou a ter margem operacional positiva. A receita operacional teve redução de 28%, para R\$ 778,4 milhões. A companhia não operou

em uma de suas três usinas, em Penápolis, por falta de cana disponível na região que justificasse os gastos em manter a planta em atividade.

Com a redução de custo de vendas e despesas em geral, a Clealco fechou a safra com lucro operacional de R\$ 215,9 milhões, enquanto na temporada anterior, a empresa incorreu em prejuízo operacional de mais de R\$ 228 milhões.

Porém, a disparada do dólar em meio ao período eleitoral fez com que a contabilização da variação cambial no resultado financeiro crescesse para R\$ 105,5 milhões, o que colaborou para levar a empresa a registrar prejuízo contábil no período.

A companhia também gerou caixa de R\$ 16,2 milhões, com contribuição das atividades operacionais e da redução do pagamento de empréstimos e financiamentos. Na safra anterior, a empresa consumiu R\$ 11,7 milhões de caixa.

A Clealco se prepara agora para realizar o leilão da usina de Queiroz, que será transformada em unidade produtiva isolada (UPI), conforme previsto no plano de recuperação aprovado pelos credores e homologado na Justiça no fim de maio. A companhia deve realizar o certame até o início de 2020.

PRAZO PRESCRICIONAL DE EXECUÇÃO FISCAL POR INFRAÇÃO AMBIENTAL É DE CINCO ANOS CONTADOS DO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Fonte: Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1. A 8ª Turma do TRF da 1ª Região, de forma unânime, deu provimento à apelação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) contra a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal ao fundamento da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC/1973.

Sustentou o Ibama, ora apelante, em síntese, que a decisão do juiz de primeira instância ofendeu os dispositivos legais pertinentes à espécie, assim, pugnou pela continuidade da execução fiscal.

O relator, desembargador federal Marcos Augusto de Sousa, ao analisar a questão, explicou que no caso nos autos o crédito foi constituído em 21/04/2003, após a notificação do infrator da conclusão do respectivo processo administrativo. Sendo que “o ajuizamento da execução foi efetuado em 27/12/2006, antes de esgotado o prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito em discussão”.

Destacou o magistrado que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “tratando-se de sanção resultante de infração administrativa, não sendo, portanto, tributo, nem decorrendo de obrigação de natureza civil, não lhe é aplicável o prazo de prescrição

previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional ou o inserto no Código Civil, mas, pelo princípio da simetria, o estabelecido no Decreto 20.910, de 06/01/1932, cinco anos.

Dessa forma, “equivocou-se, data venia, o Juízo de origem, pois, concluído o procedimento administrativo com a constituição definitiva do crédito mediante notificação feita ao infrator em 21/04/2003 sobre a decisão final proferida em processo administrativo de seu interesse, não há como se falar em prescrição anterior ao ajuizamento da cobrança, ocorrido em 27/12/2006”.

Com essas considerações, o Colegiado, acompanhado o voto do relator, deu provimento à apelação do Ibama para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento da execução fiscal.

Processo: 0050317-65.2012.4.01.9199/MT

AJUIZAMENTO DE SEGUNDA AÇÃO PELO DEVEDOR PARA QUESTIONAR O DÉBITO NÃO AFETA PRAZO PRESCRICIONAL

Fonte: Superior Tribunal de Justiça – STJ. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao recurso especial de uma clínica para declarar prescrita a cédula de crédito comercial da qual era devedora, ao entendimento de que, após o ajuizamento de uma ação anulatória em 2000 e de outra em 2011, não houve a interrupção do prazo prescricional pela última ação, tendo transcorrido o prazo para o banco credor cobrar a dívida.

O recurso teve origem na segunda ação ajuizada pela recorrente, na qual pleiteou a declaração da prescrição da pretensão de cobrança de dívida documentada em cédula de crédito comercial, já que, após o vencimento do título, o banco não exigiu seu pagamento. A primeira ação anulatória foi proposta em fevereiro de 2000, tendo a sentença de improcedência transitado em julgado em março de 2008.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido da segunda ação, e a apelação foi negada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o qual entendeu não ter havido prescrição, pois, ainda que a primeira ação tenha interrompido o prazo, a segunda também o fez.

Interrupção do prazo

A relatora do recurso no STJ, ministra Nancy Andrighi, explicou que a jurisprudência da corte se firmou no sentido de que, não se tratando de execução (cujo prazo é trienal), a prescrição da pretensão do credor em ação de cobrança de título de crédito está sujeita ao prazo de 20 anos das ações pessoais, na vigência do Código Civil de 1916 – prazo reduzido para cinco anos no código de 2002.

Segundo a relatora, a jurisprudência considera que a propositura de demanda judicial pelo devedor – seja anulatória, seja de sustação de protesto –, que importe em impugnação do

débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição.

“Na hipótese em julgamento, portanto, mesmo que a ação tenha sido proposta pela devedora, ora recorrente, percebe-se que ela tem o condão de interromper o prazo prescricional”, ressaltou.

Reinício

A ministra lembrou que, no caso de interrupção do prazo prescricional por propositura de ação judicial, a legislação é expressa ao dispor que o reinício da contagem ocorre após o encerramento do processo, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 202 do Código Civil. No mesmo dispositivo, afirmou a relatora, está expresso que a interrupção da prescrição se dá apenas uma vez. Citando, entre outros, os juristas Maria Helena Diniz e Humberto Teodoro Júnior, a ministra destacou que “a doutrina é uníssona ao afirmar que a interrupção somente ocorre uma única vez para determinado prazo prescricional”.

Para ela, reconhecida a interrupção da prescrição em fevereiro de 2000, quando a primeira ação foi ajuizada, é impossível ocorrer uma segunda interrupção, com o ajuizamento da segunda ação em dezembro de 2011, “ainda mais por se tratar da mesma causa interruptiva”.

Unicidade da interrupção

No caso julgado, a relatora verificou que a cédula de crédito comercial firmada entre as partes venceu em agosto de 2000, porém, no mesmo ano, a recorrente ajuizou ação anulatória cuja sentença de improcedência transitou em julgado em março de 2008.

“A partir desse momento, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional de cinco anos, não tendo, todavia, transcorrido por inteiro o prazo até o ajuizamento da presente demanda, em 2011. Contudo, como discutido acima, essa nova lide é incapaz de interromper mais uma vez o decurso do prazo prescricional da cédula de crédito comercial”, disse.

Em conclusão, observou a ministra, a prescrição para a cobrança do título em discussão reiniciou-se com o trânsito em julgado da primeira demanda (março de 2008) e, sem ser interrompida novamente em dezembro de 2011, transcorreu em 2013.

Leia o **acórdão**.

REFORMA ALTERA ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA

Fonte: Agência Câmara Notícias. A reforma da Previdência (PEC 6/19) muda as alíquotas de contribuição previdenciária, tanto do regime geral quanto do regime próprio. As novas alíquotas, incidentes sobre faixas de remuneração, valerão após quatro meses da publicação da futura emenda constitucional.

Atualmente, os trabalhadores com carteira assinada pagam 8%, 9% ou 11%, segundo a faixa salarial até o teto do INSS (R\$ 5.839,45 atualmente); enquanto os servidores federais pagam 11% sobre a remuneração total que recebem, exceto se participam de fundo complementar (Funpresp), quando contribuem sobre esse teto.

Segundo o texto, até que entre em vigor uma lei fixando as alíquotas, elas serão divididas em oito faixas, aplicáveis sobre o salário de contribuição:

- até um salário mínimo: 7,5%
- mais de um salário mínimo até R\$ 2 mil: 9%
- de R\$ 2.000,01 a R\$ 3 mil: 12%
- de R\$ 3.000,01 a R\$ 5.839,45: 14%
- de R\$ 5.839,46 a R\$ 10 mil: 14,5%
- de R\$ 10.000,01 a R\$ 20 mil: 16,5%
- de R\$ 20.000,01 a R\$ 39 mil: 19%; e
- acima de R\$ 39.000,01: 22%

Para os trabalhadores vinculados ao INSS, a alíquota será limitada ao teto de contribuição ao órgão. Para os servidores, incide sobre toda a remuneração. Os valores serão reajustados pelo mesmo índice das aposentadorias do Regime Geral (atualmente, o INPC).

Em relação aos servidores aposentados e pensionistas, a PEC determina que a alíquota seja aplicada sobre o que passar do teto do INSS (R\$ 5.839,45), inclusive para o beneficiário que seja portador de doença incapacitante.

Atualmente, a alíquota de contribuição previdenciária já existe para os servidores aposentados. Para os portadores de doença incapacitante, ela é aplicada sobre o que passar do dobro desse teto (em torno de R\$ 11 mil).

O texto abre possibilidade, entretanto, de essa base de incidência ser maior para todos os aposentados e pensionistas do serviço público. Se, com base em uma lei complementar que disciplinar normas gerais para os regimes próprios de previdência social, for demonstrada a existência de déficit atuarial, a contribuição poderá ser aplicada sobre o que exceder um salário mínimo.

Além disso, também somente para servidores federais, poderá ser instituída por lei contribuição extraordinária por até 20 anos se o regime próprio demonstrar déficit atuarial.

A INTERRUÇÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO COM EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS - STF

Fonte: Por Amal Nasrallah para Tributário nos Bastidores. A questão da retenção de mercadorias importadas, através da interrupção do despacho aduaneiro para reclassificação fiscal ou outras

razões, com objetivo único de assegurar pagamento de tributos, tem causado muitos dissabores aos importadores.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que o Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. O STJ aplica por analogia a Súmula 323 do STF, segundo a qual: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

E nem poderia ser de outra forma, considerando que compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário, nos moldes do artigo 142 do CTN. Vale dizer, não pode o fisco interromper o despacho aduaneiro e reter mercadoria, pois é meio coercitivo para forçar o contribuinte a recolher os tributos, sem que se dê ao contribuinte oportunidade do mesmo se defender em autos de infração ou eventual demanda. Daí porque se trata de mecanismo ilegal e inconstitucional.

Recentemente, ao apreciar matéria análoga, o juiz da 8ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, proferiu sentença afirmando que o fato de a alfândega não ter concordado a classificação fiscal de mercadorias importadas não autoriza a retenção das mercadorias. Destacou ainda, que a jurisprudência do Tribunal Federal da Primeira Região, na esteira do enunciado da Súmula 323 do STF, vem se consolidando no sentido da impossibilidade jurídica de apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamentos de tributos decorrentes de erro na classificação fiscal do produto por ocasião do desembarço aduaneiro (Processo 1001170-77.2018.4.01.340, conduzido pelo advogado Augusto Fauvel de Moraes).

Para dar fim às controvérsias, o STF irá apreciar a questão. De fato, recentemente o STF, reconheceu a repercussão geral da questão e irá apreciar a possibilidade de condicionar o desembarço aduaneiro ao recolhimento de tributos e consectários legais decorrentes do arbitramento, pela autoridade fiscal, do valor da mercadoria importada (RE 1.090.591/SC-Tema 1042, Ministro Marco Aurélio, publicado em 14.05.2019).

Eis a ementa do julgado:

“TRIBUTOS E MULTA – DIFERENÇAS APURADAS – IMPORTAÇÃO – DESPACHO ADUANEIRO – MERCADORIAS – VALOR – FISCO – ARBITRAMENTO – DECISÃO CONTRÁRIA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral controvérsia alusiva ao condicionamento do despacho aduaneiro de bens importados ao pagamento de diferenças apuradas por arbitramento da autoridade fiscal”. (RE 1090591 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 25/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 13-05-2019 PUBLIC 14-05-2019).

LIMINAR AUTORIZA COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ ANTES DA ENTREGA DA ECF

Fonte: Por Amal Nasrallah para Tributário nos Bastidores. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do IRPJ, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação de percentuais sobre a receita bruta auferida mensalmente apurada de acordo com regras pré determinadas.

Em 31 de dezembro de cada ano deve apurar o IRPJ efetivamente devido e, ao imposto apurado deve ser dado o seguinte tratamento: (i) se positivo deverá pago; (ii) se negativo (saldo negativo), poderá ser objeto de restituição ou de compensação.

Tais regras se aplicam igualmente à CSLL.

Em outras palavras, o saldo negativo de IRPJ e CSLL se configura quando, ao final do ano-calendário, a pessoa jurídica, considerando o IRPJ e a CSLL efetivamente devidos e os valores antecipados de forma estimada durante o ano, percebe que pagou mais imposto do que deveria. Esse pagamento a maior pode ser compensado, nos termos da Lei 9.430/96, após o encerramento do ano-calendário.

O direito à restituição ou de compensação é viabilizado por meio de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMPs, apresentados por meio eletrônico na Receita Federal.

Ocorre que a Instrução Normativa RFB Nº 1765, de 30 de novembro de 2017, que introduziu o art. 161-A à IN 1.717/2017, estabeleceu que no caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

O prazo de entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), por sua vez, é o último dia útil do mês de julho de 2018.

Em vista disso, uma empresa impetrou mandado de segurança objetivando liminar para que seja determinado o “regular processamento dos PER/DCOMPs a serem pela mesma transmitidos, utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2017, independentemente da prévia entrega da Escrituração Contábil Fiscal, com a análise do direito creditório”, bem como não lhe seja negada a expedição de CPEN certidão positiva com efeitos de negativa.

De acordo com a empresa, apurou saldo negativo de IRPJ e CSLL no ano-calendário 2017 passível de compensação e pretende utilizá-lo para quitar com tributos com vencimento até o dia 25/01/2018. Contudo, devido a complexidade, não conseguirá apresentar a Escrituração Contábil Fiscal antes do dia 31/07/2018.

O Juiz deferiu a liminar para determinar “o regular processamento dos PER/DCOMPs a serem transmitidos pela impetrante utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, independentemente de prévia entrega do ECF, com a consequente análise do direito creditório e a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e demais recursos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no Decreto nº 70.235/1972, no caso de não homologação”.

Determinou ainda “que a autoridade impetrada se abstenha de considerar como obstáculo à renovação da certidão positiva com efeitos de negativa os débitos compensados através dos PER/DCOMPs transmitidos utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL, antes de eventual decisão definitiva de não homologação da compensação na esfera administrativa, desde que o único empecilho seja a prévia entrega da Escrituração Contábil Fiscal”.

Segundo o Juiz da 28ª Vara Federal do Rio de Janeiro, Rogério Tobias de Carvalho, que deferiu a liminar (MS nº 0007540-03.2018.4.02.510) considerando os artigos 165 e 170 do CTN, a IN da RFB nº 1.765/2017, seria ilegal, pois estabeleceu limitação, sem respaldo em lei, ao direito constante no art. 6º § 1º, II e art. 74 e §§ da Lei nº 9.430/1996, que atribuiu ao sujeito passivo que apurar crédito, o direito de efetuar a compensação dos tributos recolhidos indevidamente, mediante entrega de declaração.

Destacou ainda que “considerando a complexidade da Escrituração Contábil Fiscal (EFC), com entrega prevista para o último dia do mês de julho do ano posterior ao do período da escrituração (art.3º da IN RFB nº 1.422/2013), estaria evidentemente restrito o direito à compensação do saldo negativo de IRPJ e CSLL apurados nos primeiros sete meses do ano”.

O conteúdo dos artigos reproduzidos neste boletim é de inteira responsabilidade de seus autores, não traduzindo, por isso mesmo, a opinião legal do Grupo BornHallmann.

O boletim jurídico da BornHallmann Auditores Associados é enviado gratuitamente para clientes e usuários cadastrados. Para cancelar o recebimento, favor remeter e-mail informando “CANCELAMENTO” no campo assunto para: <noticiasfiscais@bhauditores.com.br>.